



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Parecer da Controladoria Coren-PI N° 0023/2022

Ementa: Parecer sobre proposta da empresa THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.594.383/0001-05. Processo administrativo n° 1054/2021.

I – RELATÓRIO

Parecer sobre proposta da empresa THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.594.383/0001-05. Processo administrativo n° 1054/2021. Existindo a solicitação de recurso por parte da empresa supracitada através de e-mail, tendo este controlador sido requisitado pelo pregoeiro para emitir parecer sobre o recurso (Memorando n° 16/2022) como forma de apoio técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Controladoria para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida na Decisão Coren-PI n° 43/2021.

Decisão Coren-PI n° 43/2021:

Art.7° A Controladoria do Coren-PI constitui-se em órgão de assessoramento técnico da Diretoria e Plenário, visando controlar as atividades administrativas, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, publicidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Coren-PI, na forma e atribuições definidas nesta Decisão.

“Art.10 Compete a Controladoria do Coren-PI:

[...]

VII – Emitir pareceres, laudos e relatórios técnicos em matérias de sua competência;

[...]

XVI – Analisar em conjunto com a Divisão de Auditoria Interna os processos licitatórios, inclusive os de dispensas e inexigibilidade de licitação, bem como os contratos, convênios, ajustes ou termos deles decorrentes, atentando para o cumprimento dos princípios básicos da administração pública e

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 Site: www.coren-pi.org.br
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

autenciada da documentação suporte.”

III – DA ANÁLISE

III.I – DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O valor orçado para a licitação pela administração ficou em R\$ 181.663,89 (cento e oitenta e um mil seiscientos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). Preço justificado utilizando a pesquisa de mercado, contratações similares em banco de preço e usando da mediana de forma individual nos itens.

III.II – PREÇO DA EMPRESA: THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA

A empresa THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA, CNPJ: 31.594.383/0001-05 apresentou proposta de R\$ 85.412,89 (oitenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos) abaixo do preço mínimo do edital, R\$ 96.165,86 (noventa e seis mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A empresa em questão usou do direito ao recurso para interpelar a Administração, contudo, no item II – DOS FATOS, levanta dúvidas sobre a precificação orçada por este Conselho Regional.

“Frisa-se que tal alegação não merece prosperar, ora que, infelizmente o valor estimado utilizado pelo órgão se encontra um pouco elevado em consideração ao preço real de mercado, portanto, a proposta apresentada pela empresa se encontra apenas 52,98% abaixo do valor estimado pelo órgão e dentro dos valores praticados diariamente(...)”

Ficando confusa até mesmo a interpretação do próprio recurso, tendo como base que bastava a empresa orçar os seus serviços em valor mínimo aceitável que seria a escolhida para prestação de serviço, mostrando que a empresa apenas ofertou preços de maneira aleatória sem ter conhecimento do edital e suas regras. Sobre os preços orçados pela administração segue todos os princípios de uma licitação imparcial, conforme documentação anexadas ao processo administrativo.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 Site: www.coren-pi.org.br
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Continuado no mesmo parágrafo do item II – DOS FATOS – do recurso, a empresa tenta de alguma forma conceituar exequibilidade e acaba por entrar em contradição, já que o menor preço e fora das regras do certame foi da própria.

“(…)Vale lembrar, que exequibilidade não é sinônimo de lucro, muitas vezes as licitantes ofertam preços abaixo somente para desestimular outros licitantes a participarem em certames em determinados locais.”

Em nenhum momento a Corte de Contas Federal e literatura relevante indicaram que exequível ou inexecuível seria sinônimo de lucro, estando mais próximo de viabilidade, probabilidade, praticabilidade. E até sinto informar que ao lançar parte desse parágrafo na internet encontramos a mesma citação em “blog de debate” (<https://gestgov.discourse.group/t/calculo-da-presuncao-e-inexequibilidade/11560>). Continuando no mesmo trecho, a empresa que interpelou o recurso é a mesma que ofertou o menor preço, mas não será tomado juízo de valor e nem indicado suas intenções, quer seja para desestimular outros licitantes ou quer seja para outra finalidade. A apreciação das propostas tem fulcro técnico, apenas.

Já no item III – DO DIREITO – III.II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – do recurso apreciado, a entidade jurídica participante do certame e possuinte do recurso confirma que não trabalha com prejuízo em suas operações e que não participaria da licitação se não pudesse prestar o serviço e ter lucratividade. Esta Autarquia Especial não pode e assim não fará a entrada no mérito de como a empresa administra seus negócios, todavia, é dever do gestor e de todo seu corpo técnico pautar sempre pela defesa do interesse público. Assim será feito uma análise na estratégia comercial tendo por fato as confirmações da organização e suas justificativas apresentadas em fase de diligência.

“(…)Senhor Presidente, se fosse para ter prejuízo, nós nem ao menos chegaríamos a participar da licitação, nosso objetivo é atender ao órgão da melhor maneira, e ao mesmo tempo ganhar dinheiro com isso.”

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 Site: www.coren-pi.org.br
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



Em outro trecho do mesmo item III.II temos ratificação do estabelecimento sobre a oportunidade recebida em fase de diligência para comprovar sua exequibilidade.

“Vale frisar que a empresa chegou a apresentar uma planilha demonstrando quais custos seriam necessários para executar os serviços descritos no edital, e ainda assim conseguir uma margem considerável de lucro.”

	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	PASSAGENS AÉREAS	UM	2	R\$ 2.550,00	R\$ 5.100,00
1.2	ALUGUEL DE VEÍCULO	DIÁRIA	8	R\$ 250,00	R\$ 2.000,00
1.3	COMBUSTÍVEL (892KM)	L	440	R\$ 7,00	R\$ 3.080,00
2.1	HOSPEDAGEM	DIÁRIA	4	R\$ 180,00	R\$ 720,00
2.2	ALIMENTAÇÃO	DIÁRIA	4	R\$ 150,00	R\$ 600,00
				TOTAL	R\$ 11.500,00

*parte da planilha de custo apresentada.

O restante da planilha de custo é inerente a elaboração dos projetos, observando apenas essa parte da planilha logo percebemos que o edital não foi examinado atentamente pela participante. A empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, que tem domicílio em Japurá/PR, assume o compromisso de acompanhar a obra e coloca na sua planilha um custo relativo a deslocamento, mobilidade, hospedagem e alimentação (o que faz entender que seria para esse assunto específico).

Sobre esse entendimento não deve ser de conhecimento da participante que a distância mínima entre as cidades (Floriano e Picos) e o aeroporto mais próximo é de no mínimo 1034 (hum mil e trinta e quatro) quilômetros, ficando a planilha nesse quesito com uma defasagem real de 142 (cento e quarenta e dois) quilômetros do orçado. Fora que fique explícito que no edital não tem obrigações por parte da contratante de executar todos os projetos de uma única vez, todos serão de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão.

Continuando na análise da planilha de custo encontramos a divergência entre o período do aluguel do veículo e das diárias, supostamente se aluga um veículo pelo mesmo tempo de permanência no local visitado.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Encontra as divergências e sem obrigação da contratante executar todas as obras de uma única vez, estamos diante de um subpreço. E não está sendo observado apenas alguns itens, a inspeção está sendo feita no VALOR GLOBAL do demonstrativo de custo. Obedecendo recomendações da Corte de Contas, especificamente seu Acórdão 1377/2021 Plenário, onde entende que o sobrepreço e subpreço devem ser vistos no seu valor global, estando compatível ou não com o mercado.

Esta parte da planilha deveria ter no mínimo 2,5 vezes o valor apresentado, devendo totalizar R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais), devido ao compromisso assumido de fiscalização da obra e termos 03 (três) obras a serem executadas.

Quando pegamos o resumo geral da PLANILHA DE CUSTO, observamos que a organização empresarial trabalha com margem de lucro “apertada”, obtendo, caso fosse a vencedora, lucro de R\$ 9.945,09, e como foi apontado, não vamos adentrar ao mérito de estratégia comercial dos participantes. Quando acrescentamos o valor pacificado acima na proposta comercial, é percebido que a empresa trabalhará no prejuízo.

E a empresa em questão relata que não trabalhará em prejuízo e que seu intuito é “prestar o serviço e ganhar dinheiro”, percebemos que o recurso não tem cabimento.

Consultando o recurso depara-se com o TC-021.223/2008-3 com destaque já produzido e aqui replicado.

“12. Para essas situações, já decidi esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário)

13. Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismo na decisão.

A



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

14. Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.”

Em nenhum momento das peças processuais do referido processo ou do Acórdão resultante é determinado que o órgão parte do processo ou outro em situação similar tenha obrigação de aceitar a planilha de custo como prova de exequibilidade de proposta. Fica entendido que o pregoeiro ou comissão de licitação não poderá desclassificar sem abrir oportunidade, o que foi feito pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí / Coren-PI, e após receber a planilha e analisar que foi dado o resultado dessa parte da licitação. De forma objetiva como exposto no edital e na decisão do pregoeiro/comissão de licitação:

Em respeito até ao Acórdão citado no próprio recurso, Acórdão 3092/2014-Plenário, Tc 020.363/2014-1, diligência aberta e demonstração de exequibilidade recebida.

IV – CONCLUSÃO

Considerando a responsabilidade do gestor e dos seus assessores técnicos;

Considerando os diversos Acórdãos e jurisprudência, do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça, Controladoria Geral da União;

Considerando os princípios fundamentais da Administração Pública;

Este Controlador entende que seja irrazoável aceitar proposta de preço do participante THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.594.383/0001-05, em dois momentos a empresa foi oportunizada para comprovar exequibilidade da sua proposta ou capacidade de executar o objeto mesmo que trabalhando com prejuízo por decisão empresarial, e em nenhum dos momentos conseguiu sequer apresentar planilhas condizente com a

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (0xx86) 3122-9999 Site: www.coren-pi.org.br

E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

realidade do objeto licitado. Entende-se que pode a empresa ter uma decisão empresarial de margem de lucro baixa, nula ou negativa o que não se pode é a Administração correr risco de dano apenas levando em conta o princípio da economicidade.

Cabe a este controlador na sua função mais íntima defender o interesse público, assim cito palavra da Ministra Denise Arruda:

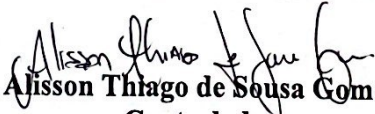
“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”

Não se fala em desclassificação por inexequibilidade apenas por preço, a proposta se mostra inexequível pelo preço, pela falta de comprovação da empresa em comprovar sua exequibilidade e pelo risco da Administração em contratar empresa que não tenha condições de entregar o objeto licitado.

Fica o pregoeiro ou comissão de licitação a responsabilidade de analisar o caso de despachar.

Sem mais, este é o parecer da Controladoria.

Teresina-PI, 28 de abril de 2022.


Alisson Thiago de Sousa Gomes
Controlador
CRC – PI 013050
COREN - PI

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 Site: www.coren-pi.org.br
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br